



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Pensão Vitalícia. Regularidade e concessão
de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC1-TC 05810/2014

01. Processo: **TC-03311/11.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - IPM.**
03. Beneficiário:
 - 3.1. Nome: **Lindauro Venâncio da Silva.**
 - 3.2. Tipo de Pensão: **Por morte.**
04. Informações sobre o servidor falecido:
 - 4.1. Nome: **José da Silva.**
 - 4.2. Cargo: **Auxiliar de Limpeza Urbana.**
 - 4.3. Óbito: **25/07/2009.**
 - 4.4. Matrícula: **009.529-0.**
05. Caracterização da Pensão:
 - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2. Autoridade responsável: **Pedro Alberto de Araújo Coutinho – Superintendente do IPM.**
 - 5.3. Data do ato: **15/09/2009.**
 - 5.4. Data da Publicação: **Semanário Oficial do Município de nº 1183 de 13 a 19/09/2009.**
06. Parecer da AUDITORIA: **O órgão de instrução entendeu regular o ato concessivo da pensão.**
07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão.**

08. VOTO DO RELATOR:

Este Relator vota pela REGULARIDADE do ato concessório de Pensão, de acordo com o parecer da d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de Novembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal